



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000374/2010-61
ACÓRDÃO	3201-013.036 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM METAIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PIS. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

DESPESAS COM ELABORAÇÃO DE PROJETOS GEOTÉCNICOS EM GERAL, TERRAPLANAGEM, PROSPECÇÃO, SONDAÇÃO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Os gastos com a contratação de projetos geotécnicos em geral, terraplanagem, prospecção, sondagem guardam relação de pertinência e essencialidade como processo de lavra de minérios e ensejam o creditamento com base nos gastos efetivamente comprovados.

DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ADQUIRIDOS ANTES DE 1º.5.2004. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Permitido o creditamento da contribuição para o PIS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa de créditos da contribuição não cumulativa relativos (i) à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado adquiridos antes de 01/05/2004 e (ii) às despesas com elaboração de projetos geotécnicos em geral, terraplanagem, prospecção, sondagem.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Piarissii, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente de Pedido Eletrônico de Ressarcimento sob nº 05329.68949.080610.1.5.08-4854 – PIS Exportação, regime não-cumulativo, referente ao 4º TRIMESTRE 2005, no montante de R\$ 283.432,34, conforme fls. 05 e 06, com formalização de processo para tratamento manual em 29/11/2010.

A seguinte declaração de compensação encontra-se vinculada ao crédito e será decidida no presente processo: 26708.73785.310806.1.3.08-6797.

Irresignada com o deferimento parcial do pedido (R\$ 182.481,91) e a conseqüente homologação da compensação declarada até no limite do crédito reconhecido, a interessada oferece Manifestação de Inconformidade e Manifestação de Inconformidade Complementar em face da Re-Ratificação do Despacho Decisório, alegando, em síntese, que:

A d. autoridade fiscal supostamente reexaminou os argumentos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade e, por meio da Re-Ratificação de Despacho Decisório ora em discussão, houve por bem reduzir ainda mais direito creditório da VOTORANTIM, mantendo e aperfeiçoando as glosas inicialmente realizadas.

Contudo, tal como efetuado na primeira oportunidade pela VOTORANTIM, a requerente, na condição de sua sucessora, com todo respeito ao trabalho fiscal, irá demonstrar a improcedência das glosas fiscais eis que os ajustes mantidos e aperfeiçoados pela fiscalização no cálculo do crédito da contribuição em foco não encontram amparo na legislação que rege sua incidência, não podendo, por essa razão, ser mantida a glosa pretendida, devendo ser reconhecido o direito creditório postulado, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

Nulidade do trabalho fiscal: ausência de motivação.

Não obstante na manifestação de inconformidade apresentada a VOTORANTIM tenha descrito seu processo produtivo, demonstrando o enquadramento de diversos itens anteriormente glosados, após diligência realizada, nenhum deles foi objeto de manifestação pela fiscalização, seja para concordar ou discordar de seu enquadramento enquanto insumo da produção, evidenciando que o referido relatório não apresentou qualquer justificativa para manutenção da glosa em relação aos referidos itens.

O que se vê é que a fiscalização novamente não aprofundou as investigações acerca da natureza dos insumos e das demais despesas incorridas pela VOTORANTIM, tampouco analisou o contexto em que estes bens se inserem em seu processo produtivo, mesmo a VOTORANTIM tendo apresentado exaustivamente as etapas de seu processo produtivo e a vinculação de diversos itens a cada uma dessas etapas.

Preferiu a fiscalização um caminho mais cômodo, mais fácil, de glosar diversos de gastos incorridos pela VOTORANTIM, sem maiores considerações a respeito. Contudo, vale registrar que compete ao fisco o ônus da prova quanto a não vinculação dos insumos e demais gastos incorridos pela VOTORANTIM ao seu processo produtivo e/ou às suas atividades em geral a fim de justificar as glosas realizadas.

Essa postura da fiscalização é bastante para revelar a nulidade do r. despacho decisório e de sua respectiva Re-Ratificação, dado que toda infração ou glosa apontadas pelo fisco devem ser precedidas da investigação dos fatos, na medida

em que esta atividade é vinculada, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Essas circunstâncias, detectadas pela requerente, revelam total desconhecimento dos fatos, falta de investigação aprofundada e fundamentação precária, equivocada e insuficiente do trabalho fiscal ora guerreado.

Ao assim proceder, a exemplo do despacho decisório, a Re-Ratificação de Despacho Decisório incorreu em irremediável nulidade, por ofensa ao princípio da motivação e o conseqüente cerceamento do direito de defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV da CF c/c arts. 2º e 50 da Lei n. 9784, de 29.1.1999.

Nulidade do trabalho fiscal: agravamento das glosas mediante inovação na fundamentação original.

Sem prejuízo das considerações acima quanto à ausência de motivação do relatório produzido pela diligência, constatação esta que enseja o reconhecimento da nulidade do trabalho fiscal, o que se observa no presente caso é o agravamento das glosas originalmente realizadas, em evidente prejuízo ao contribuinte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Como se observa pela própria Re-Ratificação de Despacho Decisório (itens 1, 2 e 14), a VOTORANTIM apresentou pedido de ressarcimento no valor de R\$ 283.432,34, sendo que a d. autoridade responsável pela emissão do despacho decisório autos reconheceu a procedência do crédito no valor de R\$ 182.481,91.

Em face da glosa consubstanciada na diferença entre seu pedido e o valor deferido pela fiscalização (R\$ 100.950,43), a VOTORANTIM apresentou sua manifestação de inconformidade, em meados de 2011, insurgindo-se contra os argumentos empossados no despacho decisório e comprovando, documentalmente, a improcedência das conclusões nele consignadas.

Ocorre que, ao revisitar os autos à luz dos fundamentos e instrumentos apresentados pela VOTORANTIM, a d. autoridade responsável pela diligência fiscal houve por bem aperfeiçoar o trabalho originalmente realizado, majorando a glosa fiscal de R\$ 10.950,43 para R\$ 143.909,93. É o que se constata com a conclusão da diligência ao reconhecer o crédito, neste momento, no valor de R\$ 139.522,41.

Em suma, a legislação e os princípios pertinentes ao processo administrativo não admitem a mudança dos fundamentos do despacho decisório, ou qualquer ajuste que implique alteração em sua motivação original, razão pela qual não é possível, naquele momento, aproveitar fundamentos que não foram considerados no momento do despacho decisório para aperfeiçoar as glosas fiscais, sob pena de nulidade também da diligência realizada.

Preclusão: A impossibilidade temporal de formalização de novas glosas.

Se não bastassem as irregularidades acima que indiscutivelmente remetem à nulidade da diligência realizada, certo é que em setembro de 2017 - data de

emissão da Re-Ratificação de Despacho Decisório -, o fisco não mais poderia aperfeiçoar seu trabalho quanto aos créditos apurados no 4º trimestre de 2005 ou mesmo afetar as compensações a ele vinculadas, tendo em vista a transcurso dos prazos do parágrafo 4º, do art. 150 do CTN c/c parágrafo 5º, do art. 74 da Lei n. 9430/96.

Mas não é só. Considerando que os referidos créditos foram utilizados para a formalização de declarações de compensação, é certo que também se aplica ao presente caso o disposto no parágrafo 5º, do art. 74 da Lei n. 9430/96, segundo o qual o fisco dispõe de até 5 anos para homologar expressamente as compensações apresentadas pelo contribuinte.

O regime não-cumulativo das contribuições sociais incidentes sobre a receita. O conceito de insumos.

Grande parte da discussão travada no bojo deste processo administrativo cinge-se à correta interpretação do artigo 3º da Lei n. 10637/02, o qual descreve as hipóteses que geram direito aos créditos da contribuição ao PIS, apurada no regime não-cumulativo.

O tema é controvertido e todos os fundamentos jurídicos que sustentam a defesa da requerente já foram expostos nestes autos e são de pleno conhecimento de V. Sas., sendo desnecessário repeti-los neste momento.

Sobre o assunto, convém apenas destacar, em adição ao quanto já vem sendo sustentado, que o entendimento mais amplo do conceito de insumo foi reafirmado pela 3ª Turma da CSRF, em 25.2.2016, conforme acórdãos n. 9303-003.477 e n. 9303-003.478 O processo produtivo da VOTORANTIM.

Como mencionado na manifestação de inconformidade apresentada pela VOTORANTIM nestes autos, a compreensão da inteireza do seu processo produtivo é essencial à análise da apropriação de créditos da contribuição ao PIS, sobretudo porque o despacho decisório e a diligência ora guerreados decorrem da glosa dos créditos utilizados em virtude, essencialmente, do inadequado enquadramento de situações fáticas à hipótese legal de creditamento das contribuições em tela.

Seja como for, de forma resumida e em complemento aos documentos acima que convergem com todas as demais demonstrações e argüições apresentadas pela VOTORANTIM, o processo produtivo tem início com a fase conhecida como desenvolvimento, em que se elabora um projeto topográfico, inspeciona-se a frente de uma região possivelmente composta por metais e faz-se a marcação desta frente, com a determinação das regiões em que serão incluídos os tubos e explosivos para detonação. Após a explosão, são inseridos dutos de ventilação forçada para se remover, da atmosfera subterrânea, os gases nocivos e a poeira, ambos resultantes do processo.

Na sequência, ocorre o abatimento de pedaços de rochas soltos no teto e nas laterais das galerias, que podem cair, causando acidentes e/ou danificando

equipamentos, denominados chocos. O material desmoronado é carregado para o exterior da galeria, realizando-se, posteriormente o levantamento topográfico do local.

Feitas essas observações, e reportando-se a plenitude de suas explanações aos documentos anteriormente apresentados e aqueles ora complementados, confira-se as inconsistências das glosas fiscais que originaram os questionamentos sub judice.

A improcedência das glosas dos créditos mantidas pela diligência.

Tecidas essas considerações, por si só capazes de afastar quaisquer equívocos na compreensão do processo produtivo da VOTORANTIM e, portanto, na análise da correção do creditamento da contribuição em comento, passa-se a reiterar, de forma resumida, os itens glosados pela fiscalização e mantidos pela diligência.

Bens utilizados como insumos no processo produtivo.

Em sua manifestação de inconformidade, a VOTORANTIM colacionou inúmeras características técnicas dos materiais por ela utilizados, a título exemplificativo, inclusive com ampla descrição e interferência em seu processo produtivo, de modo a refutar completamente as glosas dos respectivos créditos.

Contudo, em que pese a riqueza de detalhes apresentados, a d. autoridade fiscal responsável pela diligência não reconheceu o direito ao creditamento sobre os bens e serviços utilizados como insumo, novamente, sem tecer qualquer justificativa para o seu não acolhimento.

Tanto é verdade que os próprios pareceres técnicos apresentados e ora complementados, todos proferidos por profissionais habilitados em engenharia, geologia e contabilidade, confirmam cabalmente a natureza dos aludidos itens como insumos no processo produtivo (doc. 03).

Elaboração de projetos geotécnicos em geral, terraplanagem, prospecção, sondagem.

Em relação a este item, como se observa, a d. autoridade fiscal não se manifestou na Re-Ratificação de Despacho Decisório, razão pela qual, por economia processual, a requerente desde logo se reporta a tudo o que foi dito em manifestação de inconformidade.

Apenas cita, em complemento e reforço às considerações anteriores, o acórdão n. 3403-003.492, de 27.1.2015, que autorizou o desconto de créditos de PIS e COFINS sobre estudos e pesquisas, prospecção e sondagem, bem como serviços de geologia.

A ênfase dada à existência de uma obrigação legal, de índole regulatória, de realização da sondagem é importante, visto que esta atividade, por imposição normativa, é necessária e essencial ao início e à continuidade da atividade mineral.

As despesas de fretes incorridas.

A fiscalização, por meio do despacho decisório, questionou a apropriação de crédito da contribuição em foco sobre as despesas de frete incorridas pela VOTORANTIM. Contudo, como detalhado na manifestação de inconformidade, as glosas pretendidas não encontram amparo na legislação de regência da matéria.

A fim de evitar repetições desnecessárias, a requerente reafirma todos os argumentos de fato e de direito amplamente discorridos naquela oportunidade, resumidos a seguir:

1 - a VOTORANTIM arcou com o ônus do frete relativo ao transporte de matérias-primas e outros insumos, sendo pacífico que tais valores integram-se ao custo dos referidos insumos, gerando direito ao crédito, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis n. 10637/02 e Lei n. 10833/03.

2 - outra circunstância refere-se ao custo do transporte do ácido sulfúrico vendido pela VOTRANTIM ("transporte rodoviário de produtos perigosos"), por ela arcado, às fábricas de fertilizantes e usinas de álcool, ou seja, trata-se de situação que autoriza o creditamento da referida contribuição, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 10833/03; e 3 - ouve, ainda, glosa de despesas relativas ao frete incorrido pela VOTORANTIM na fase pré-produção, entre seus estabelecimentos, relativamente ao transporte de insumos (a exemplo do minério utilizado em seu processo produtivo). Destaca-se, nestes casos, que o serviço de transporte de bens entre os estabelecimentos industriais e unidades de produção da pessoa jurídica, quando o produto ainda está em fase de industrialização, constitui custo de produção, na medida em que esse deslocamento se revela necessário à concretização do processo produtivo e, por esta razão, enquadram-se no conceito legal de insumo. Neste sentido já se posicionou o CARF nos acórdãos n. 3301-00424, de 3.2.2010 e n. 3403-001556, de 25.4.2012.

Depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado.

Apesar de a fiscalização não questionar a utilização dos bens do ativo imobilizado, adquiridos antes de 1º de maio de 2004, no processo produtivo da VOTORANTIM, as respectivas quotas de depreciação e amortização foram glosadas, com base na alegação de que, a partir de 31 de julho daquele ano, não é permitido o desconto de créditos relativos a aquisições ocorridas até aquela data.

O entendimento fiscal está amparado na literalidade do art. 31 da Lei n. 10865/04 que dispõe ser vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do parágrafo 1º do art. 3º das Leis n. 10637/02 e 10833/03, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Todavia, como arguido pela VOTORANTIM em sua manifestação de inconformidade, a análise criteriosa do ordenamento jurídico conduz à conclusão diversa daquela sustentada pela fiscalização.

Nesse sentido, considerando que a d. autoridade fiscal responsável pela diligência não teceu qualquer consideração a respeito dos fundamentos apresentados a tal título em seu relatório, seja para concordar, seja para discordar das razões apresentadas, a requerente, por economia processual, reitera o quanto fora exposto na manifestação de inconformidade, notadamente para que se reconheçam os créditos da contribuição ao PIS, calculados sobre os encargos de depreciação e amortização dos bens de seu ativo imobilizado, adquiridos antes de 1º.5.2004.

Equívocos nos planilhas retificadas após a diligência fiscal.

De forma paralela às considerações acima, importante registrar que as planilhas retificadas pela diligência possuem equívocos que ensejam, além de sua reforma quanto ao mérito acima aventado, reparos de ordem formal. Confira-se alguns exemplos abaixo.

Conforme se verifica do arquivo não paginável denominado "Controle do Crédito 2005 retificado.xlsx", a diligência realiza um confronto entre a apuração de créditos pelo contribuinte e apuração após as considerações fiscais. Analisando os meses objeto de discussão nestes autos (outubro, novembro e dezembro) nota-se que a diligência não informa o montante por ela considerado na linha "02.Bens Utilizados como Insumos" e na linha "11. Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis" para efeitos de composição do crédito por ela apurado, o que prejudica o pleno exercício de defesa, especialmente se se considerar que inexistente qualquer consideração textual a este respeito no relatório denominado Re-Ratificação de Despacho Decisório.

Já os valores apontados no arquivo denominado "DACON Contrx Eqaud 2005 retificad.xlsx" como glosados pela fiscalização e mantidos pela diligência fiscal não são os mesmos indicados no arquivo "CRÉDITOS DE INSUMOS 1101 2101 3101.xls", o que dificulta ou mesmo inviabiliza à requerente a verificação dos montantes efetivamente controvertidos nos autos.

No mês de outubro, de acordo com o arquivo "DACON Contr x Eqaud 2005 retificad.xlsx", a glosa fiscal relativa aos bens utilizados como insumos remonta o valor de R\$ 1.334.484,15. Já o arquivo "CRÉDITOS DE INSUMOS 1101 2101 3101.xls" apresenta o valor de R\$ 312.868,62, obtido a partir da subtração entre os totais apresentados pelo contribuinte e aqueles considerados pela fiscalização a partir do sistema SINTEGRA.

O mesmo ocorre no mês de novembro. O item de bens utilizados como insumo do arquivo "DACON Contr x Eqaud 2005 retificad.xlsx" apresenta a glosa fiscal no valor de R\$ 1.791.279,68. Já o arquivo "CRÉDITOS DE INSUMOS 1101 2101 3101.xls" apresenta o valor de R\$ 695.286,76, obtido a partir da subtração entre os totais apresentados pelo contribuinte e aqueles considerados pela fiscalização a partir do sistema SINTEGRA.

Portanto, sem prejuízo da reparação das planilhas em razão da improcedência das considerações fiscais desde o momento do despacho decisório, os equívocos acima também devem ser objeto de ajustes, de modo a viabilizar à requerente a plena identificação dos valores controvertidos em respeito ao direito quanto ao exercício de defesa.

Pedido Diante do acima exposto e ratificando-se os argumentos discorridos na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, resta evidente a necessidade de reforma do r. despacho decisório para o fim de que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, com a consequente homologação das respectivas compensações.

A decisão recorrida reconheceu em parte o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 03-088.559 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 03-088.559 - 4ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 12 de dezembro de 2019

Processo 12585.000374/2010-61

Interessado VOTORANTIM METAIS NÍQUEL LTDA

CNPJ/CPF 18.499.616/0004-67

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2005.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (FALTA DE MOTIVAÇÃO). ARGÜIÇÃO REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade administrativa se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito inter partes e não erga omnes.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO E OBRIGAÇÃO.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligência e/ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Inicialmente importa destacar exercer a Recorrente atividade de exploração mineral/produção do matte de níquel e o ácido sulfúrico, este destinado a indústrias de fertilizantes e usinas de álcool, nesse sentido em relação a possível reversão das glosas mantidas pela DRJ e contestadas pela Recorrente, antes de enfrentar o mérito, necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e desconto desses créditos.

Pois bem, estabelecem respectivamente a Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002:

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o

art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à

alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

XX

Lei nº 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023) § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(destaques não constam do original)

Também deve ser observado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

“Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

Em suma, depreende-se da leitura do Parecer Normativo Cosit 05-2018 dever o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Dito isto, nos termos da legislação e do Parecer Normativo Cosit 05-2018 supracitados, e considerando exercer a Recorrente atividade de exploração mineral/produção do matte de níquel e o ácido sulfúrico, passo a analisar as glosas mantidas pela DRJ.

1. Frete de minério entre os estabelecimentos da VOTORANTIM

Acerca da possibilidade de creditamento das despesas com frete entre estabelecimentos assim se manifesta a Recorrente:

De acordo com o despacho decisório, no que tange aos serviços utilizados como insumos, “uma parcela desses valores se refere à aquisição de serviço de transporte(CFOP 1352 e 2352) e também foram glosados por não retratarem o

conceito de insumo nem se referirem a frete na venda, hipóteses previstas na legislação”. Conforme esclarece o próprio despacho:

“Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de insumos(minério) dentro do próprio estabelecimento, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados das contribuições para o Pis e a Cofins”. (g.n.) A recorrente demonstrou a improcedência das conclusões do despacho decisório, conforme fls. 277-278 da manifestação de inconformidade.

O acórdão recorrido, contudo, não abordou essa questão de forma objetiva, limitando-se a reproduzir trechos do despacho decisório, conforme se observa na fl. 273.

Veja-se:

“Pelos mesmos motivos, os fretes contratados para movimentação do minério do local de extração para a indústria não atendem ao conceito de insumos utilizados na fabricação de bens e, portanto, não foram aceitos, pois, apesar de compor o custo para fins contábeis e fiscais, no caso em apreço, não gera direito a crédito das contribuições por falta de base legal”.

Os trechos transcritos acima e reproduzidos na decisão indicam que as autoridades julgadoras aparentemente mantiveram as conclusões do despacho decisório e, conseqüentemente, a glosa sobre as despesas com frete mencionadas acima.

No entanto, a partir das planilhas retificadas pelos julgadores de 1ª instância, a recorrente não localizou glosas mantidas pelo v. acórdão sobre tais dispêndios, mas apenas sobre aqueles que serão abordados no tópico anterior, notadamente sobre os encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado.

De qualquer modo, em respeito ao princípio da eventualidade, a recorrente reitera as suas considerações apresentadas em manifestação de inconformidade, nº sentido de que os valores glosados se referem a duas situações distintas, a saber:

- a) frete contratado pela recorrente para transportar insumos utilizados em sua produção, adquiridos de terceiros, mais especificamente, os concentrados externos que são misturados ao minério, conforme esclarecido na descrição do processo produtivo feita no início deste recurso. Essa modalidade de frete, conforme reconhece a própria RFB nº inciso IX, do parágrafo 1º, do art. 172 da IN RFB n. 1911, representa custo de produção e, portanto, autoriza o aproveitamento de créditos nos termos do inciso II, do art. 3º da Lei n. 10637; e
- b) transporte do ácido sulfúrico vendido pela recorrente, que foi por ela arcado, às fábricas de fertilizantes e usinas de álcool, ou seja, trata-se de situação que,

como reconhecido pela própria fiscalização, autoriza o creditamento da contribuição, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 10833, de 29.12.2003.

Sobre essas modalidades de fretes e o direito ao aproveitamento de créditos, a recorrente destaca que em processos de interesse da própria VOTORANTIM, o CARF reconheceu o direito de apropriação de créditos sobre tais rubricas, analisando objetivamente o seu processo produtivo. É o que se verifica, por exemplo, no acórdão n. 3301-007.339, de 17.12.2019, que afastou tanto as glosas indicadas nos itens (a) e (b) acima.

Ademais, o CARF também já reconheceu em outras oportunidades o direito de aproveitamento de créditos sobre os fretes contratados para o deslocamento de insumos e de produtos em elaboração entre os estabelecimentos da mesma empresa dedicada ao VR 08RF DEVAT Fl. 793 Original 11 de 17 setor de mineração, reconhecendo que tais montantes representam custo da produção, cujo aproveitamento de crédito está respaldado pelo inciso II, do art. 3º da Lei n. 10637.

Confirmam-se os exemplos abaixo:

· acórdão n. 3301-006.103, de 5.6.2019:

“DISPÊNDIOS COM FRETE. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS E DE PRODUTOS EM ELABORAÇÃO OU SEMI ELABORADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

A transferência de minérios extraídos de minas para a usina onde será beneficiado para que seja obtido o produto final constitui-se em etapa essencial e imprescindível para a manutenção do processo produtivo, mormente quando se considera a distância que separa as unidades mineradoras da usina e a diversidade de locais onde se situam as minas. Ademais, é característica da atividade da empresa a produção do próprio insumo, até mesmo como forma se certificar de que não haverá interrupção ou comprometimento do processo produtivo. Assim, essencial e imprescindível a contratação de frete junto á terceira pessoa jurídica para transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, frete este pago em decorrência do transporte de minerais das minas até a usina onde é obtido o produto final, no caso, minério de ferro beneficiado, caracterizando-se este dispêndio como insumo. Portanto, em sendo insumos, os valores decorrentes da contratação de fretes de transporte de insumos (matérias-primas) e produtos em elaboração ou semi- elaborados entre estabelecimentos da mesma empresa geram créditos da Contribuição ao PIS/Pasep na sistemática não cumulativa” · acórdão n. 3201-004.053, de 24.7.2018:

“GASTOS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO CONTRIBUINTE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Os fretes e dispêndios para transferência de insumos entre estabelecimentos industriais do próprio contribuinte são componentes do custo de produção e

essenciais ao contexto produtivo. Portanto, geram direito de crédito de Pis e Cofins, no regime não cumulativo, conforme artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e Resp 1.221.170/PR” Assim, caso ainda remanesçam glosas sobre os fretes incorridos pela VOTORANTIM no período, requer-se a reforma do acórdão recorrido e o respectivo reconhecimento do direito ao crédito, nos termos do inciso II, do art. 3º da Lei n. 10637 e do inciso IX do art. 3º da Lei n. 10833.

Correto o entendimento apresentado pela Recorrente, de fato o frete de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa (frete interno) gera direito a crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, pois compõe o custo do produto, mesmo para insumos tributados à alíquota zero, sendo essencial para a produção e venda.

Entretanto, no caso em apreço, após o despacho de diligência, para o período de apuração nos termos do arquivo não paginável de fls. 404 não restaram glosas relativas a frete de insumos entre estabelecimentos e frete na operação de venda.

Dessa maneira, nenhum reparo a ser feito na decisão de 1ª instância em relação a este tópico.

2. Encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado

Sobre os encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado sustenta a Recorrente:

Conforme mencionado anteriormente, a fiscalização glosou o aproveitamento de créditos sobre tais encargos na medida em que alguns bens não estariam diretamente relacionados com a área produtiva (ex: elaboração de projetos geotécnicos em geral, terraplanagem, prospecção, sondagem, dentre outros) e, ainda, com base na literalidade do art. 31 da Lei n. 10865, de 30.4.2004, não seria possível apropriar créditos vinculados a bens adquiridos anteriormente a 1º.5.2004.

O acórdão recorrido, por sua vez, não aborda objetivamente essas questões em seu voto, não enfrentando os argumentos apresentados em manifestação de inconformidade, limitando-se a transcrever trechos do despacho decisório. É o que se verifica facilmente no confronto entre as razões de defesa de fls. 275-277 e as conclusões do acórdão fls. 811-819.

(...)

2.1 Elaboração de projetos geotécnicos em geral, terraplanagem, prospecção, sondagem

Com o objetivo de facilitar a exposição do tema, confirmam-se os trechos abaixo extraídos do despacho decisório e que versam sobre a glosa em questão:

13.1. Encargos de amortização de edificações e benfeitorias: Em suas explicações, o contribuinte apresentou uma relação de termos e siglas que supostamente embasaram os créditos lançados no Dacon. Dentre eles, encontramos itens com os termos: “fechamento de custos”, “transferência de custos”, “compras Geosol Geologia”, “serviços de sondagem geologia”, “serviços de sondagem exploratória”, “indenização s serv. sondagem”, “despesas diversa projetos”, etc. (vide arquivo: Dacon - cred Amortz e Deprec)

Selecionamos alguns itens acima citados para que fosse feita comprovação detalhada e, após apresentação dos documentos (vide arquivos: Resposta contrib Intimação 5_1 a 5_4), concluímos que tais despesas, para fim de apuração de crédito a descontar das contribuições estudadas, não atendem às normas legais, uma vez que a legislação que instituiu o benefício confere créditos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de outros bens destinados à venda ou na prestação de serviço. No caso de sondagens e afins, apesar de contribuírem para formação de resultado da empresa, entendemos tratar-se de despesas sobre serviços não utilizados diretamente no processo produtivo.” (g.n.)

Nessa rubrica foram glosados originalmente os valores relativos a despesas de pesquisa, prospecção, sondagem exploratória, engenharia e demais despesas relacionadas à exploração das minas, por entender a autoridade fiscal que tais despesas não corresponderiam às despesas citadas na lei, quais sejam, amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros. Ademais, concluiu o agente fiscal que “tratar-se de despesas sobre serviços não utilizados diretamente no processo produtivo”.

Em sua manifestação de inconformidade, a VOTORANTIM demonstrou a improcedência das conclusões fiscais no tópico “Elaboração de projetos geotécnicos em geral, terraplanagem, prospecção, sondagem”, comprovando que por força do exercício de sua atividade e por imposição regulatória incorria nesses dispêndios passíveis de aproveitamento de créditos nos termos da Lei n. 10637.

Parte desses gastos são considerados como insumos e o seu aproveitamento é realizado nos termos do inciso II c/c parágrafo 1º, inciso I, todos do art. 3º da Lei n. 10637. Outra parte representa benfeitorias em imóveis próprios/terceiros ou bens integrantes do ativo imobilizado da empresa, cujos créditos são admitidos por força do inciso VI e VII c/c parágrafo 1º, inciso III, todos do art. 3º da mesma Lei n. 10637.

O acórdão recorrido, por sua vez, transcreve trechos do Parecer COSIT/RFB n.5, de 18.12.2018, e apenas reproduz trechos do despacho decisório sem, contudo, enfrentar objetivamente a questão. É o que se verifica nas fls. 770-771.

Não obstante o acórdão não enfrente os fundamentos de defesa, o que por si só já confirma a sua precariedade, a manutenção dessas glosas consta na planilha de fls. 404, nas hipóteses em que os créditos foram aproveitados por meio de encargos de depreciação e amortização. Os créditos aproveitados sobre esses mesmos dispêndios, porém na condição de insumos da produção, foram admitidos pelo acórdão ora recorrido.

De toda forma, a conclusão da decisão no que tange à manutenção das glosas acima não parece a mais acertada, na medida em que as diferenças objetivas entre os bens e serviços cujos créditos foram admitidos e os que foram mantidos diz respeito apenas ao enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 3º (insumo x benfeitoria/imobilizado) e a respectiva forma de aproveitamento dos créditos (aquisição x depreciação/amortização).

Ora, não é crível que a glosa seja mantida. De um lado porque não foram apresentadas as razões que justificam a sua manutenção e, de outro lado, porque o próprio acórdão recorrido, respaldado nas orientações da RFB, reconhece a essencialidade e relevância dos dispêndios com elaboração de projetos geotécnicos em geral, terraplanagem, prospecção, sondagem para a VOTORANTIM, empresa dedicada ao setor de mineração.

(...)

Como já dito linhas acima, para fins de creditamento da contribuição social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, que sejam neles empregados direta ou indiretamente.

Os gastos com a contratação de projetos geotécnicos em geral, terraplanagem, prospecção, sondagem guardam relação de pertinência e essencialidade como processo de lavra de minérios e ensejam o creditamento com base nos gastos efetivamente comprovados.

Assim, a glosa deve ser revertida.

2.2 Depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado adquiridos antes de 1º.5.2004

Alega em síntese a Recorrente em relação ao desconto de créditos relativos à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado adquiridos antes de 1º.5.2004:

Conforme mencionado anteriormente, dentre as glosas mantidas pelo v. acórdão estão os créditos relativos à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado adquiridos antes de 1º.5.2004.

A alegação apresentada pela fiscalização para a referida glosa foi de que, a partir de 31.7.2004, não seria permitido o desconto de créditos referentes a aquisições ocorridas até aquela data.

O entendimento fiscal foi amparado na literalidade do art. 31 da Lei n. 10865, de 30.4.2004, que dispunha ser vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da referida Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 10637, referentes à depreciação e amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos antes de 1º.5.2004.

Ocorre que o entendimento adotado pela fiscalização, cuja glosa foi mantida pelo v. acórdão, não merece prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 31, caput, da Lei n. 10865.

(...)

Sobre a matéria, importa destacar que a com o advento da não cumulatividade do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas sujeitas a este regime de apuração estavam autorizadas a descontar créditos sobre os encargos de depreciação e amortização incorridos no mês, relativo a máquinas, equipamentos e outros bens (inclusive imóveis) incorporados ao ativo imobilizado, independentemente da data de aquisição do bem, conforme previsto na redação original das Leis que instituíram a referida sistemática de apuração das contribuições (art. 3º, § 1º, inciso III, das Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, respectivamente). O referido direito de crédito perdurou até 31/07/2004.

A partir da vigência do artigo 31 da Lei nº 10.865 ficou vedado o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS calculados sobre os encargos de depreciação e despesas com amortização de bens do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004.

Destaque-se que o mesmo artigo permitiu expressamente o aproveitamento de créditos das referidas contribuições em relação à depreciação e amortização do imobilizado adquirido a partir de 1º/05/2004.

Diante da restrição imposta, inúmeros Contribuintes recorreram ao Poder Judiciário para buscar o afastamento da vedação contida no art. 31 da Lei nº 10.865/2004, bem como para ver assegurado o direito de apurar crédito de PIS/COFINS sobre os encargos mensais de depreciação e de amortização em relação aos bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004.

Após longo período de debate, a matéria foi submetida a julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Tema nº 244 que trata do RE nº 599.316/SC (leading case) e fixada a tese de que: “Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o

creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004”.

Assim, considerando que a decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária é de observância obrigatória as glosas mantidas sob o fundamento de impedimento legal (adquiridos antes de 01/05/2004) devem ser revertidas.

Conclusão

Diante todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas:

- I. depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado adquiridos antes de 1º.5.2004
- II. despesas com elaboração de projetos geotécnicos em geral, terraplanagem, prospecção, sondagem.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale